



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE CORREÇÃO E REPETIÇÃO

REF: Pregão Eletrônico nº 055/2023

Objeto: O **REGISTRO DE PREÇOS** visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpa Fossa de prédios públicos municipal.

Assunto: Correção e Repetição

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quanto do cadastro do pregão, foi observado que o mesmo foi cadastrado de forma equivocada, impedindo que empresas de grande participassem do certame. No entanto, tal pressuposto é irregular, pois para que o processo editalício fosse exclusivo para ME e EPP, é mister que o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não se coaduna no presente caso. Ademais, vale frisar que o equívoco foi gerado através da exportação do edital para a plataforma no momento do envio das informações, repiso, para a adoção escorreita da licitação na forma exclusiva, dever-se-á observar a inteireza legal arrimada na



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

forma do Inc. II, do Art. 11, do Decreto Municipal N° 091, de 01 de março de 2023 c/c Inc. I, do art. 48, da Lei Complementar Federal N° 123, de 14 de dezembro de 2006, o que, no caso sub oculi, postula-se como um ato inconspícuo, vide a vedação do inc. II, do art. 13, do Decreto Municipal N° 091/2023 c/c inc. III, do art. 49, da LC 123/2006, a saber:

(Decreto Municipal N° 091, de 01 de março de 2023)

“Art. 13. Os benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III não se aplicam quando:

(...)

II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)”

(Lei Complementar Federal N° 123, de 14 de dezembro de 2006)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)”

Ut forma est, como o item da contenda é um serviço, tais não são passíveis de divisão, tornando tal divisão despiciente, conforme ensinamento do magnânimo Ronny Chales Lopes de Torres, *ab verbum*:

“O inciso III estabelece que não se aplicarão os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A própria obediência ao princípio constitucional da eficiência e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração já exigem tal cuidado ao gestor público.”

Com efeito, vê-se que insofismavelmente que a modificação de tais idiossincrasias, tem o condão de influir diretamente na participação de eventuais interessados, assim, torna-se cogente a republicação do instrumento convocatório, mormente §4º, do Art. 21, da Lei Federal Nº 8.666/93, *ab litteris*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nesse diapasão, vejamos o que alvitra a melhor doutrina:

“Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no âmbito da Administração como podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...)”

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; o que, com arrimo nos ditos alhures, é a republicação para recomposição do prazo, saneando-se os vícios, vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal intelecção também é engendrada tanto pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ao administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, §4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

Os aviso interno, com meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(MS 5.755/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, *Dj* de 03.11.1998).

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples.

(...)

11. Importante ressaltar que a retificação do edital, com a exclusão das exigências questionadas pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. propiciou que se sagrasse vencedora do certame a licitante fornecedora de um produto inferior ao que a prefeitura pretendia adquirir, a empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui o mesmo sócio principal que a Representante, Sr. Eduardo Munhoz.” (voto condutor do ACÓRDÃO 2174/2012 – PLENÁRIO)

Destarte, em não tendo havido perscrutado proposta válida no certame, pois, sequer, houve o dilúculo efetivo da fase competitiva.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento, repiso, sequer ter sua fase externa efetivamente instaurada, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide CORRIGIR E REPUBLICAR o Pregão Eletrônico nº 055/2023, no estado em que se encontra, por motivo de exsurgir a necessidade de saneamento, ante ao ponto editalício intrincado.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 26 de outubro de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal